

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

ISABELLA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS

**DO AFETO À REPARAÇÃO: UM OLHAR SOBRE A INFIDELIDADE CONJUGAL
E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

**ARACAJU
2025**

S237a

SANTOS, Isabella Cristina Batista dos

Do afeto à reparação : um olhar sobre a infidelidade conjugal e a responsabilidade civil / Isabella Cristina Batista dos Santos. - Aracaju, 2025. 25f

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Kamilee Lima de Oliveira

1. Direito 2. Dignidade - Pessoa humana
3. Infidelidade conjugal 4. Dano moral I Título

CDU 34 (045)

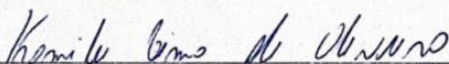
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

ISABELLA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS

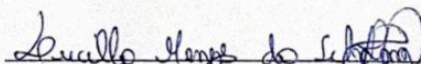
**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL NO QUE TANGE A
INFIDELIDADE CONJUGAL, SOB À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA BOA-FÉ OBJETIVA.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

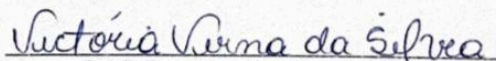
Aprovado (a) com média: *10*



Prof.^a Me. Kamilee Lima de Oliveira
1º Examinadora (Orientadora)



Prof.^a Me. Lucilla Menezes da Silva Ramos
2º Examinadora



Prof.^a Esp. Victoria Virna da Silva
3º Examinadora

Aracaju, 01 de dezembro de 2025

DO AFETO À REPARAÇÃO: UM OLHAR SOBRE A INFIDELIDADE CONJUGAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL ^{1*}

Isabella Cristina Batista dos Santos

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a possibilidade de responsabilização civil do cônjuge infiel diante do descumprimento do dever de fidelidade conjugal, previsto no artigo 1.566 do Código Civil (2002), partindo do questionamento central: a quebra desse dever, ainda que não exposta publicamente, pode ensejar responsabilidade civil por danos morais, em razão da afronta ao dever legal de fidelidade e aos princípios da boa-fé objetiva? Para tanto, busca-se, como objetivos específicos, estabelecer a relação entre os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Boa-fé Objetiva com o dever de fidelidade conjugal, analisar o conceito de responsabilidade civil e do dano moral *in re ipsa* no contexto das relações matrimoniais e, por fim, examinar a responsabilização do cônjuge infiel a partir das posições doutrinárias e dos critérios adotados pelos tribunais. A metodologia utilizada baseia-se em pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com abordagem dedutiva, desenvolvida por meio da análise de doutrinas, legislações e decisões jurisprudenciais relacionadas à responsabilidade civil decorrente da infidelidade conjugal. O estudo conclui que a tendência majoritária limita a reparação aos casos em que a violação da fidelidade conjugal ultrapassa a esfera privada, mas abre espaço para reflexões acerca da necessidade de maior tutela à dignidade do cônjuge traído, mesmo em situações que não envolvam publicidade.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva; Dignidade da pessoa humana; Infidelidade conjugal; Dano moral; Responsabilidade civil.

INTRODUÇÃO

Segundo pesquisa divulgada pelo portal *O Tempo*, o Brasil é considerado o país mais infiel da América Latina, estima-se que cerca de 80% da população brasileira já tenha vivenciado situações de infidelidade em seus relacionamentos (2024)². Embora a infidelidade conjugal esteja tradicionalmente associada ao foro íntimo das relações afetivas, seus efeitos extrapolam a esfera privada, alcançando o campo jurídico, especialmente no âmbito do Direito de Família e da Responsabilidade Civil. O tema, cada vez mais presente no debate doutrinário e jurisprudencial, suscita questionamentos relevantes acerca da possibilidade de

^{1*}Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof^º. Ma. Kamilee Lima de Oliveira. + DO AFETO À REPARAÇÃO: UM OLHAR SOBRE A INFIDELIDADE CONJUGAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL + Isabella Cristina Batista dos Santos.

² O TEMPO. Oito em cada dez brasileiros já traíram seus parceiros, aponta pesquisa. *O Tempo*, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/comportamento/oito-em-cada-dez-brasileiros-ja-trairam-seus-parceiros-aponta-pesquisa-1.3336229>. Acesso em: 26 ago. 2025.

reparação por danos morais decorrentes da violação do dever de fidelidade previsto legalmente.

O dever de fidelidade constitui um dos deveres recíprocos entre os cônjuges estabelecido no inciso I, do rol previsto no artigo 1.566, do Código Civil (Brasil, 2002). Trata-se de um vínculo afetivo, ético e jurídico assumido no momento do casamento, que transcende a moralidade privada. No entanto, os tribunais entendem que, para ensejar o cabimento de indenização, deve o cônjuge traído ser submetido à situação vexatória, sofrimento ou até mesmo humilhação.

À luz do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988), os efeitos da infidelidade podem atingir profundamente os sentimentos, a honra e a autoestima do indivíduo. Dessa forma, ainda que não haja exposição de fato, a violação do dever de fidelidade pode afetar a dignidade do cônjuge, permitindo discussão sobre a configuração do dano moral mesmo na ausência de humilhação pública.

O casamento, enquanto instituto jurídico, impõe deveres que transcendem a esfera pessoal do cônjuge, com respaldo legal no Código Civil de 2002. A quebra do dever de fidelidade conjugal também se relaciona com o princípio da boa-fé objetiva, que orienta as condutas matrimoniais com base na lealdade e na honestidade. Nesse sentido, a afronta a esse princípio pode caracterizar ato ilícito, ensejando a responsabilidade civil do cônjuge infiel.

Tendo em vista a relevância do tema, foi proposto, em 2016, o Projeto de Lei nº 5716/2016, de autoria do deputado Rômulo Gouveia, que sugeria a inclusão do artigo 927-A no Código Civil³. O objetivo era responsabilizar civilmente o cônjuge infiel por danos morais causados ao outro, reconhecendo que a traição não apenas rompe a confiança pessoal, mas também afronta um dever legal expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, o projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2019, sem ser apreciado pelo Congresso Nacional.

Em decorrência da problemática exposta, o questionamento central que orienta esta pesquisa é: A quebra do dever de fidelidade, ainda que não exposta publicamente, pode ensejar responsabilidade civil por danos morais, em razão da afronta ao dever legal de fidelidade e aos princípios da boa-fé objetiva? Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a violação do dever jurídico de fidelidade enquanto ato ilícito passível

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5716/2016. Acresce dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Apresentado em 5 jul. 2016. Arquivado em 31 jan. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090162>. Acesso em: 27 ago. 2025.

de reparação civil por danos morais, sobretudo à luz dos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Boa-fé Objetiva.

Nesse sentido, a pesquisa se estrutura nos seguintes objetivos específicos: (I) estabelecer a relação dos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e o da Boa-Fé Objetiva com o dever de Fidelidade Conjugal; (II) analisar o conceito de Responsabilidade Civil e do instituto do dano moral *in re ipsa*, no contexto das relações conjugais; (III) analisar a responsabilização do cônjuge infiel a partir das posições doutrinárias e critérios adotados pelos tribunais.

A pesquisa será desenvolvida mediante abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, utilizando o método dedutivo, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e documental, baseada na análise de doutrinas, legislações e decisões jurisprudenciais relacionadas à responsabilidade civil decorrente da infidelidade conjugal. Sendo justificada pela problematização do entendimento que minimiza a infidelidade a um mero dissabor cotidiano. Sua relevância está em desafiar essa visão, defendendo que a violação do dever de fidelidade configura uma ofensa qualificada aos direitos da personalidade, merecendo uma resposta jurídica adequada.

O presente trabalho será desenvolvido na primeira seção com uma breve conceituação do que é o Dever de Fidelidade, desde a sua etimologia, acrescentando nas subseções os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, abordando os seus desdobramentos quanto ao direito de família, em especial à ramificação do casamento com enfoque na infidelidade conjugal, e o da Boa-fé Objetiva, observando como atualmente é entendida no âmbito do casamento. Serão apresentados conceitos de doutrinadores, evidenciando como a violação desse dever, mesmo restrita ao âmbito privado, pode causar danos possíveis de reparação civil.

Na segunda seção, será analisado o conceito de Responsabilidade Civil e seus desdobramentos no Direito de Família, seguida de uma subseção que abordará o Dano Moral *in re ipsa*, com o intuito de citar a responsabilidade civil presumida, sendo dispensada a comprovação de sofrimento subjetivo da vítima.

Por fim, na terceira seção a discussão será concentrada na possibilidade de responsabilização civil do Cônjuge traidor confrontando diferentes posições doutrinárias e apresentando decisões judiciais selecionadas de diferentes regiões do Brasil, a fim de ilustrar os critérios para a configuração de danos morais nesses casos.

1. FIDELIDADE CONJUGAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: UMA PERSPECTIVA ÉTICO-JURÍDICA

A noção de fidelidade, pilar das relações humanas e do instituto do casamento, possui uma riqueza conceitual que transcende a mera dimensão jurídica. De acordo com Kittel e Friedrich (2013), sua origem remonta ao termo grego πίστις (*pistis*), que significa tanto a fé e a confiança depositadas em alguém, quanto a própria qualidade de ser fidedigno. A relevância desse conceito é tamanha que, na tradição cristã, ele é listado como um "fruto do Espírito" (Gálatas 5:22), evidenciando seu valor ético fundamental. Esse mesmo sentido dual é herdado pelo seu cognato latino, *fides* — de onde derivam *fidelis* e *fidelitas* —, que encapsula a ideia de fé, lealdade e confiança.

A positivação do dever de fidelidade no ordenamento jurídico, portanto, não é arbitrária, ela representa a formalização de um compromisso de honra e respeito essencial, o que visa garantir a segurança, a estabilidade e a previsibilidade esperadas da união matrimonial. Trata-se de um dever que impõe aos cônjuges a obrigação de manter exclusividade afetiva e sexual. Obrigação que encontra respaldo legal no artigo 1.566, inciso I, do Código Civil brasileiro, dispositivo esse que estabelece um rol de obrigações recíprocas dos cônjuges, quais sejam: “a fidelidade recíproca, a vida em comum, o domicílio conjugal, o respeito e a assistência mútua” (Brasil, 2002).

Do ponto de vista doutrinário, Diniz afirma que “o dever moral e jurídico de fidelidade mútua decorre do caráter monogâmico do casamento e dos interesses superiores da sociedade, pois constitui um dos alicerces da vida conjugal e da família matrimonial.” (Diniz, 2024, p. 133). A autora ressalta que a fidelidade conjugal ultrapassa os limites da esfera individual, assumindo uma função social relevante, ao garantir a confiança mútua, a estabilidade da união e a proteção do núcleo familiar.

Gonçalves (2023) corrobora essa compreensão ao afirmar que o dever de fidelidade recíproca decorre igualmente da natureza monogâmica do casamento. Para o autor, tal obrigação exige dos cônjuges a abstenção de condutas que comprometam a exclusividade do vínculo conjugal, reforçando seu caráter moral, ético e jurídico. Além disso, o doutrinador enfatiza que a identidade possui uma função de salvaguarda da dignidade da vida familiar, o que lhe confere importância no contexto das relações interpessoais e sociais.

Dessa forma, a fidelidade conjugal se apresenta como elemento essencial à estabilidade do casamento, contribuindo decisivamente para a manutenção da confiança entre os cônjuges, a coesão do núcleo familiar e a preservação da dignidade humana. Sua relevância

transcende os aspectos afetivos, configurando-se como um dever com implicações jurídicas e sociais expressivas, cuja observância se mostra indispensável.

1.1 A dignidade da pessoa humana como expressão da afetividade nas relações conjugais

O direito é uma ciência que acompanha as transformações sociais, ajustando-se às novas demandas da convivência humana e refletindo a dinamicidade das relações que compõem o seio social. No campo das relações familiares, essa evolução possibilitou a superação de uma visão excessivamente tradicionalista, fortemente vinculada a padrões rígidos e normativos que restringiam a autonomia dos indivíduos e limitavam o reconhecimento da afetividade como valor jurídico.

Com o avanço da sociedade, a valorização dos vínculos emocionais, da igualdade entre os cônjuges e do respeito à individualidade ganhou espaço na doutrina, provocando uma releitura das bases do direito de família. Assim, a interpretação das normas passou a adotar uma perspectiva mais abrangente, sensível e humanizada, capaz de refletir a complexidade das relações familiares contemporâneas, marcadas pela pluralidade de arranjos e pela centralidade do afeto na constituição das relações conjugais e parentais.

Em consonância com a perspectiva da evolução social, Venosa (2025) afirma que a Constituição de 1988 representou um marco no direito privado ao inserir princípios explícitos de respeito à dignidade da pessoa humana, influenciando diretamente no direito de família, com atenção no que tange às relações de direitos e deveres entre cônjuges. A partir de então, os institutos jurídicos familiares passaram a ser analisados sob uma perspectiva mais humanizada, em que o afeto, a igualdade e o respeito mútuo nas relações conjugais são valorados.

Esse processo de transformação encontra fundamento direto no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundante do Estado Democrático de Direito e consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, considerado verdadeiro núcleo axiológico do ordenamento jurídico brasileiro. Originado como um desdobramento dos Direitos Humanos, esse princípio exerce papel central na proteção das relações interpessoais, especialmente no contexto familiar e matrimonial, onde se manifestam de forma mais intensa os vínculos afetivos e emocionais. No âmbito do casamento, garante que cada indivíduo seja tratado com respeito, integridade e consideração, assegurando proteção à esfera emocional e psíquica dos cônjuges.

Para o doutrinador Gonçalves, “O direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito” (Gonçalves, 2023, p.9), justamente por ser um direito que lida com vínculos

afetivos, pois envolve a existência concreta das pessoas, como o casamento. Reforçando que, na esfera conjugal, a abordagem jurídica precisa considerar não somente os deveres legais, como também a complexidade das relações humanas que o matrimônio envolve, tendo em vista que essa instituição exige respeito mútuo e proteção à dignidade dos envolvidos.

O mesmo autor (Da Cunha, 2006, *apud* Gonçalves, 2023) destaca ainda que, atualmente, é necessário pensar o direito de família sob a ótica dos direitos humanos, que estão diretamente relacionados à noção de cidadania. Sob esse prisma, o casamento deixa de ser compreendido apenas como uma instituição privada ou de cunho patrimonial e passa a configurar-se como expressão concreta do exercício da cidadania, refletindo a efetivação dos direitos humanos no âmbito das relações familiares.

A dignidade, portanto, exige que as relações íntimas sejam pautadas por valores essenciais, como a confiança mútua, a lealdade e o respeito recíproco, de modo a preservar a saúde emocional, a estabilidade pessoal e a própria realização da vida em comum. Dessa forma, percebe-se que a evolução interpretativa do direito de família e a centralidade da dignidade da pessoa humana estão intrinsecamente conectadas, uma vez que ambas caminham no sentido de promover um ordenamento jurídico mais sensível, inclusivo e atento à complexidade das relações familiares na contemporaneidade.

O Ministro Barroso (2025) destaca que esse princípio é fundamental, pois possui valor moral e jurídico, servindo de alicerce normativo para os direitos fundamentais. O que corrobora para assegurar que o princípio da dignidade da pessoa humana é núcleo central dos direitos fundamentais, bem como guia para a interpretação e aplicação das demais normas do ordenamento jurídico. Nesse sentido, diante da lesão emocional e psíquica causada pela infidelidade, o princípio da dignidade pode ser invocado como proteção contra os impactos subjetivos e concretos que afetam profundamente a pessoa traída.

Sob esse enfoque, quando o pacto de fidelidade estabelecido entre os consortes é rompido, representa uma violação não apenas dos deveres legais do matrimônio, como também de um compromisso moral que sustenta a dignidade do parceiro traído. A quebra da confiança, o sentimento de desvalorização e o abalo na autoestima comprometem diretamente a percepção de valor pessoal e a integridade emocionalmente daquele que sofre a traição, configurando verdadeira ofensa à dignidade da pessoa humana.

No campo da psicologia, Beatriz Brandão (2024) aponta que a insegurança emocional gerada pela infidelidade ultrapassa o relacionamento amoroso, atingindo trabalho, amizades e a própria autoestima. Esse conjunto de efeitos evidencia a complexidade das consequências da

infidelidade, que transcendem o âmbito privado e possuem repercussões significativas nas esferas emocional, social e jurídica da vida do indivíduo.

Complementando essa perspectiva, Madaleno (Pittman, 1994, *apud* Madaleno, 2024) aponta que a infidelidade rompe acordos conjugais específicos de cada casal, gerando desconfiança, insegurança e um profundo sentimento de desvalorização na pessoa traída. Essa sensação de perda da própria dignidade, mesmo que não necessariamente associada à humilhação pública, mas vinculada a um sentimento de fracasso emocional, evidencia o potencial lesivo da traição à dignidade individual.

Observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas fundamenta a proteção jurídica diante da infidelidade conjugal, mas também orienta a construção de um direito de família mais humanizado e sensível às complexidades emocionais e sociais das relações matrimoniais. A violação do pacto de fidelidade transcende a esfera normativa, atingindo a autoestima, a confiança e a integridade psicológica do cônjuge traído, configurando ofensa direta à sua dignidade.

Vale ressaltar que o direito à honra está intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, uma vez que protege não apenas a reputação perante terceiros, mas também o sentimento pessoal de autoestima e a consciência da própria dignidade. Conforme observa Carlos Alberto Bittar (2015), a honra subjetiva engloba os juízos valorativos que o indivíduo faz sobre si mesmo, reconhecendo a importância do respeito à própria identidade, integridade emocional e valor pessoal.

Nesse sentido, a proteção jurídica da honra funciona como extensão concreta do princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo que qualquer afronta capaz de abalar a autoestima, a confiança e o equilíbrio psíquico do indivíduo possa ser reconhecida e reparada pelo ordenamento jurídico. Ouseja, a violação da honra não se limita a danos à imagem perante a sociedade, mas atinge também a esfera íntima do ser humano, afetando seu senso de valor, respeito próprio e bem-estar emocional.

No contexto familiar, especialmente no casamento, essa relação se torna ainda mais evidente. A quebra do pacto de fidelidade, por exemplo, constitui não apenas um descumprimento de dever legal, mas uma afronta direta à percepção de dignidade do cônjuge traído. Como resultado, a proteção da honra se torna instrumento essencial para resguardar a integridade emocional e psicológica, refletindo a necessidade de um direito sensível às dimensões subjetivas da vida afetiva.

Portanto, compreender o direito à honra como parte integrante da dignidade da pessoa humana permite que o direito de família se torne mais humanizado, capaz de reconhecer e

proteger a complexidade das relações conjugais, valorizando não apenas obrigações legais, mas também o respeito à autoestima, ao afeto e à integridade moral de cada indivíduo.

1.2 O dever de fidelidade no casamento e o princípio da boa-fé objetiva

A boa-fé objetiva consolidou-se como um dos princípios mais relevantes do Direito Civil contemporâneo, funcionando como vetor interpretativo e norma de conduta. Ela impõe às partes um padrão de comportamento ético baseado na lealdade, na confiança, na cooperação e na honestidade, de modo a não frustrar as expectativas legítimas da outra parte.

Nesse contexto, Cavaliere (Neves, 2015, apud Cavaliere 2023) ao examinar o sentido etimológico da expressão, esclarece que a palavra *Fides*, nome da deusa romana que era cultuada nas celebrações dos negócios, deu origem à *fidelidade*, inicialmente dotado de significado puramente ético. Da junção desse termo com o substantivo *bona* resultou a expressão *bona fides*, ou seja, a boa-fé, destinada a designar a conduta esperada das partes em uma relação jurídica. Essa origem evidencia o enraizamento histórico do princípio, que ultrapassa a técnica contratual e traduz um valor perene de correção e integridade no agir.

Consagrada no artigo 422 do Código Civil (2002), sua força normativa ultrapassa o âmbito contratual, irradiando efeitos para todos os campos do direito privado, inclusive o Direito de Família. Maria Berenice Dias conceitua a boa-fé objetiva como cláusula geral dentro das relações jurídicas:

A boa fé objetiva é definida como cláusula geral que impõe deveres de lealdade e respeito à confiança recíproca entre as partes de uma relação jurídico. O exercício do direito irregular consubstancia quebra da confiança e frustração de expectativas legítimas (Dias, 2021, p.9).

No âmbito conjugal, a boa-fé objetiva se manifesta de diversas formas no cotidiano dos cônjuges. Exige transparência em decisões financeiras, respeito à privacidade do parceiro, comunicação aberta sobre questões familiares importantes e cooperação na criação e educação dos filhos. Qualquer conduta que viole a confiança estabelecida, como omissões graves, manipulações, comportamentos enganosos ou traições, configura quebra do dever de lealdade e, portanto, violação da boa-fé objetiva. Essa perspectiva evidencia que a boa-fé não se restringe a atos isolados, mas permeia toda a convivência matrimonial.

O instituto do casamento, embora decorra da autonomia privada, não se limita a um contrato de natureza patrimonial. Por sua vez, o matrimônio possui caráter híbrido, uma vez que nasce da manifestação da vontade dos nubentes e, ao mesmo tempo, se submete a normas cogentes de ordem pública que lhe atribuem dimensão institucional. Silvio Salvo Venosa (2025) destaca que o matrimônio vincula os cônjuges a uma ordem jurídica preestabelecida,

caracterizando-se como um instituto complexo que reúne elementos de negócio jurídico e de instituição.

Corroborando essa compreensão, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho entendem que o casamento é:

[...] um contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida (Gagliano e Pamplona, 2025, p.69).

Essa duplicidade possui relevância para o Direito de Família, pois, de um lado os cônjuges, ao consentirem o casamento, firmam um vínculo jurídico de natureza contratual, resultante de um acordo de vontades e do outro, esse vínculo é moldado e limitado pelo ordenamento estatal, este que impõe deveres recíprocos de observância obrigatória, previstos, em especial, no artigo 1.566 do Código Civil (2002). Nesse cenário, a boa-fé objetiva atua como verdadeiro critério de interpretação e aplicação dos deveres conjugais, garantindo que os direitos e obrigações de cada cônjuge sejam exercidos de forma ética e equilibrada, protegendo tanto a dimensão afetiva quanto a jurídica do casamento.

Os deveres de fidelidade, respeito e consideração mútua passam a ser avaliados não apenas sob a ótica moral, mas como deveres jurídicos cuja violação pode ter consequências concretas, demonstrando a importância central da boa-fé objetiva para a vida conjugal. Entre esses deveres, o de fidelidade destaca-se como um dos mais emblemáticos, justamente porque se vincula de maneira direta à manutenção da confiança, da lealdade e da estabilidade da vida comum.

Flávio Tartuce (2023) enfatiza que o dever de fidelidade mantém relação direta com a boa-fé objetiva, pois é compreendida como conduta leal que deve existir entre as partes no negócio jurídico do casamento. Assim, a fidelidade é interpretada em sentido amplo, como verdadeira manifestação da boa-fé objetiva aplicada ao casamento e expressão concreta do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, quando uma das partes da comunhão age de forma a violar a confiança ou frustrar expectativas legítimas do outro cônjuge, o ordenamento jurídico admite a possibilidade de reparação pelos danos causados. Essa responsabilização cível reconhece que a violação da confiança conjugal não afeta apenas o parceiro diretamente prejudicado, mas compromete a estabilidade e a integridade do núcleo familiar, justificando a intervenção do direito para proteger os interesses legítimos e restaurar o equilíbrio da relação.

A boa-fé objetiva, portanto, representa o fundamento central do dever de fidelidade no casamento, orientando a conduta dos cônjuges e assegurando a manutenção da confiança, da lealdade e da estabilidade do núcleo familiar. Sua observância protege valores essenciais, como a dignidade da pessoa humana e a harmonia da vida conjugal, garantindo que o casamento cumpra sua função social e ética. O respeito à esse princípio não apenas fortalece a convivência familiar, mas também assegura a responsabilização civil quando suas normas são violadas, consolidando-a como princípio indispensável para a proteção e equilíbrio das relações conjugais.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL E ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DIANTE DA INFIDELIDADE CONJUGAL

A responsabilidade civil é um dever jurídico que surge quando alguém causa dano a outra pessoa, impondo ao agente a obrigação de repará-lo. Ela é sucessiva, ou seja, decorre de um ato lesivo, conforme observa Cavalieri: “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.” (Cavalieri, 2023, p. 11). Podendo se manifestar de forma subjetiva, quando exige comprovação de culpa ou dolo, ou objetiva, quando basta demonstrar o dano e o nexo causal entre a conduta e o prejuízo. Com principal função de reparar os danos causados, proteger os direitos e a dignidade da vítima e prevenir novas condutas lesivas, sendo essencial para garantir justiça e segurança nas relações sociais.

No âmbito do Direito de Família, a responsabilidade civil adquire relevância ainda maior, atuando como instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana, dos direitos da personalidade e da estabilidade das relações familiares. Nesse contexto, o dever de fidelidade conjugal, previsto no Código Civil de 2002, quando violado, ultrapassa a esfera ética ou moral e adquire consequências jurídicas, podendo gerar reparação civil. Isso se deve ao fato de que o casamento não se limita a um contrato, mas constitui uma instituição fundada na confiança, na boa-fé objetiva e na solidariedade entre os cônjuges. A quebra desse dever essencial compromete a integridade da relação e atinge diretamente os direitos da personalidade do cônjuge lesado. Assim, a responsabilidade civil protege a dignidade individual e reafirma a fidelidade como elemento estruturante da vida conjugal e familiar.

Para a autora Lisiane Feiten Wingert Ody (2024), a principal dificuldade no contexto familiar está em demonstrar a ilicitude, ou seja, provar que o cônjuge descumpriu um dever legal ou moral. Além disso, a autora ressalta que também é complexo comprovar e mensurar o dano causado, especialmente quando se trata de lesão aos direitos da personalidade. Desse

modo, observa-se que a responsabilização civil nas relações conjugais exige uma análise cuidadosa, considerando não apenas a violação de deveres legais ou morais, mas também o impacto efetivo dessa conduta na dignidade e nos direitos da personalidade do parceiro ofendido.

Rizzato (2019) ressalta que a responsabilidade civil pode decorrer do descumprimento de normas civis, gerando lesão à ordem privada. Nesse sentido, a violação do dever de fidelidade constitui um exemplo concreto dessa lógica, representando o inadimplemento de uma obrigação legal entre os cônjuges, cujos efeitos extrapolam a esfera afetiva e produzem repercussões jurídicas.

A traição, portanto, não é apenas uma questão moral, mas um ato que compromete o núcleo essencial do casamento, violando direitos da personalidade como a honra, a intimidade e a dignidade do cônjuge lesado. Além disso, tal conduta pode impactar indiretamente a estabilidade familiar, afetando não apenas os cônjuges, mas também filhos e outros vínculos familiares, evidenciando a dimensão social e jurídica da responsabilidade civil no contexto conjugal.

Complementarmente, Tartuce (2025) enfatiza que a responsabilidade civil pode surgir quando uma pessoa deixa de observar um preceito normativo que regula a convivência em sociedade, configurando o dever de reparar o dano causado. Aplicando esse entendimento ao Direito de Família, observa-se que a violação do dever de fidelidade, mesmo quando ocorre de forma privada ou sigilosa, não exime o agente de suas consequências jurídicas. Para que se configure o dever de indenizar, não é necessário que a traição seja pública, basta a comprovação de um dano real, demonstrável e juridicamente relevante, capaz de afetar a dignidade e os direitos fundamentais do cônjuge prejudicado.

Lisiane Feiten Wingert Ody cita que “eventual reparação de dano em direito de família no Brasil tem fundamento na dignidade da pessoa humana, associada fundamentalmente à proteção da pessoa e dos respectivos direitos de personalidade” (Aguiar Jr, 2023, p. 87, apud Ody, 2024). Com isso, ela destaca que, mesmo no âmbito familiar, a dignidade humana deve ser o eixo central das relações, e qualquer violação aos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade ou o afeto, pode gerar o dever de indenizar, reforçando que os vínculos afetivos não excluem a responsabilidade civil.

Dessa forma, a responsabilidade civil assume também uma função preventiva e educativa, reafirmando a importância do respeito às normas que estruturam o casamento e garantindo que condutas lesivas não permaneçam impunes. Ao impor consequências jurídicas a quem viola deveres legais, protege-se a integridade das relações familiares e assegura-se a

tutela jurídica daqueles que delas participam, reforçando o papel do Direito de Família na preservação da estabilidade conjugal e na proteção da dignidade individual.

2.1 O dano moral: análise do instituto *in re ipsa*

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona (2025), o dano moral compreende toda e qualquer ofensa que atinja o âmago da personalidade humana. Não exige, portanto, a demonstração de um resultado material, mas sim a constatação de abalo nos direitos personalíssimos do indivíduo, como a honra, a imagem, a intimidade e os sentimentos, sendo considerado de caráter imaterial. Trata-se de uma lesão de natureza extrapatrimonial, quando a gravidade se mensura pela intensidade da violação a valores imateriais que integram a essência da condição humana. Assim, ao atingir a esfera íntima do ser humano, compromete-se diretamente a sua dignidade, fundamento maior do ordenamento jurídico e parâmetro de interpretação de toda a responsabilidade civil.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece expressamente o dano moral como hipótese reparável justamente porque ele representa ofensa direta à dignidade da pessoa. O artigo 186 do Código Civil (2002) prevê que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em reforço, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º, incisos V e X, assegura a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental e garante o direito à indenização por violação à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada. Desse modo, a legislação confere centralidade à dignidade, estabelecendo que sua proteção é não apenas um valor jurídico, mas um dever fundamental de todo o Estado Democrático de Direito.

No âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral tem se consolidado como expressão concreta dessa proteção. O ilícito que atinge bens de natureza extrapatrimonial não precisa ser avaliado sob a ótica de prejuízo econômico, mas pela intensidade com que agride a dignidade do ofendido. Como ensina Cavalieri Filho (2023), o dano moral não se confunde com a dor, o vexame ou o sofrimento em si, pois esses são consequências, e não causas; o que o caracteriza é a ofensa à dignidade, núcleo intangível da personalidade. Assim, a responsabilidade civil, ao reconhecer a reparabilidade do dano moral, cumpre a função de restaurar, na medida do possível, o equilíbrio violado, reafirmando o valor supremo da dignidade humana como limite e orientação da convivência social.

Complementarmente, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceitua o dano:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Gagliano e Pamplona, 2025, p.56).

A dignidade da pessoa humana funciona como o núcleo axiológico em torno do qual se organiza a proteção dos direitos da personalidade. São direitos intrínsecos à própria pessoa, inseparáveis de sua existência e destinados à proteção de sua esfera íntima, afetiva e social. Diniz destaca que “o dano moral é, na verdade, lesão ao direito da personalidade” (2023, p. 94), evidenciando que qualquer violação a esses direitos, mesmo sem prejuízo econômico direto, constitui ilícito civil passível de reparação. A agressão a esses direitos não se restringe a atos públicos ou ostensivos; também pode ocorrer em situações privadas, como a traição conjugal, que afeta diretamente a confiança, a autoestima e os sentimentos do cônjuge. Assim, a proteção jurídica abrange todas as dimensões da personalidade, reafirmando a centralidade da dignidade como critério e limite da responsabilidade civil.

O contexto da fidelidade conjugal evidencia a centralidade da dignidade da pessoa humana como parâmetro da responsabilidade civil, pois a traição, pela sua natureza de deslealdade e afronta à confiança, atinge diretamente a esfera íntima, afetiva e emocional do cônjuge traído. Esse tipo de violação compromete a autoestima, a segurança e os sentimentos essenciais à personalidade, configurando lesão aos direitos da personalidade e revelando a necessidade de tutela jurídica. Assim, a indenização por dano moral não se limita a reparar a dor experimentada, mas também cumpre funções preventivas e pedagógicas, ao desestimular práticas lesivas e reafirmar a dignidade como valor supremo do ordenamento jurídico e critério orientador das relações sociais e familiares.

Analisando com base na perspectiva do instituto do dano moral *in re ipsa*, este, também, reforça a proteção dos direitos da personalidade, manifestando-se quando a gravidade da conduta lesiva é tão significativa que a própria ocorrência do ato já presume a violação a esses direitos. Diante dessa observação, é dispensada a comprovação do sofrimento subjetivo da vítima, pois, somente considera a demonstração do ato ilícito e do nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar. Cavalieri (2023) ressalta que, para a configuração do dano *in re ipsa*, é indispensável a ocorrência de um ato que atinja efetivamente os bens e valores da personalidade, destacando que a presunção do dano não dispensa a existência concreta da ofensa, mas apenas a prova do sofrimento decorrente. Essa modalidade de dano se fundamenta na ideia de que certos atos, pela própria intensidade e

afronta aos valores intrínsecos da personalidade, configuram uma ofensa tão evidente que torna desnecessária a demonstração concreta do abalo psíquico ou emocional.

Deve-se pontuar, contudo, que a aplicação desse instituto no contexto discutido não significa ignorar a dimensão subjetiva dos direitos da personalidade. Pelo contrário, a presunção do dano se justifica justamente porque a infidelidade, por sua própria natureza, atinge de forma direta a essência subjetiva da pessoa. Trata-se de uma violação que, por si só, compromete a integridade emocional e a dignidade do cônjuge traído. Dessa forma, a prova do sofrimento psíquico, neste caso específico, torna-se desnecessária para a configuração do ilícito. A análise de elementos subjetivos, como o grau de sofrimento particular da vítima, caberia então não para configurar o dano, que já é presumido, mas para dimensionar o quantum indenizatório.

Em síntese, o dano moral no contexto da responsabilidade civil representa a proteção jurídica dos direitos da personalidade e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana. A modalidade *in re ipsa* evidencia que certos atos, pela própria gravidade, presumem a violação a esses direitos, dispensando a prova do sofrimento subjetivo da vítima. No âmbito familiar, a violação do dever de fidelidade conjugal constitui, também, exemplo emblemático dessa presunção, uma vez que a traição atinge diretamente a esfera íntima, afetiva e emocional do cônjuge, comprometendo sua autoestima, confiança, sentimentos essenciais e intrínsecos à personalidade.

Dessa forma, a responsabilização civil cumpre uma função tripla: reparatória, ao compensar a lesão sofrida; preventiva, ao desestimular condutas lesivas; e pedagógica, ao reafirmar que a dignidade humana deve orientar todas as relações sociais. A tutela jurídica dos direitos da personalidade permanece, assim, como instrumento indispensável para assegurar equilíbrio, justiça e respeito no convívio familiar e social, consolidando o valor supremo da dignidade como limite e parâmetro de toda a atuação civil.

3. ANÁLISE DOUTRINÁRIA E PERSPECTIVAS JURISPRUDENCIAIS

A responsabilização civil por infidelidade conjugal é um tema que vem sendo amplamente debatido pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo a partir da centralidade conferida pela Constituição Federal de 1988 ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, como fundamento do Estado Democrático de Direito. O ponto basilar da discussão consiste em saber se a quebra do dever de fidelidade, estabelecido no art. 1.566, I, do Código Civil (2002), pode ensejar a reparação de danos morais em favor do cônjuge traído, especialmente quando a conduta do infiel viola direitos da personalidade e

compromete a boa-fé objetiva que deve orientar todas as relações jurídicas, inclusive as familiares.

A doutrina majoritária sustenta que a simples violação do dever conjugal de fidelidade, embora constitua descumprimento dos deveres inerentes ao matrimônio, não é suficiente, por si só, para gerar automaticamente o dever de indenizar. Isso porque a responsabilidade civil exige a comprovação de um dano moral juridicamente relevante, o que pressupõe a demonstração de que a conduta do cônjuge infiel extrapolou a esfera privada da relação e atingiu, de maneira concreta, bens fundamentais da personalidade do outro, como a honra e a imagem. Nessa linha de raciocínio a doutrina entende que o Direito de Família não deve ser interpretado como um instrumento de punição moral, mas sim como um espaço de proteção jurídica que somente se legitima quando o comportamento lesivo apresenta repercussões objetivas e socialmente perceptíveis.

Maria Berenice Dias (2021) explica que os tribunais, em regra, não reconhecem a infidelidade como motivo suficiente para indenização por dano moral, tratando-a como questão íntima, assim, a reparação só é admitida quando a traição gera humilhação pública ou exposição vexatória, tornando-se juridicamente relevante. Diante do que explicita a autora, a indenização somente é admitida em casos de infidelidade quando é causa de humilhação pública, ou seja, ultrapassa o íntimo dos cônjuges.

Corroborando com esse pensamento, Sílvio de Salvo Venosa (2025) sustenta que a simples transgressão do dever de fidelidade não basta para ensejar a reparação civil, pois não há que se falar em dano moral presumido nessa hipótese. Para o autor, é imprescindível a análise do caso concreto, a fim de verificar se a conduta do cônjuge infiel ocasionou efetivo transtorno ou constrangimento, de modo que apenas quando a traição extrapola a esfera íntima e causa repercussões socialmente relevantes é que se configura o dever de indenizar.

Gonçalves (2025) explicita que já houve decisão judicial firmada de que, se for causa de ruptura da sociedade conjugal, a indenização ao cônjuge inocente apenas é cabível quando a infidelidade ultrapassa o que se considera como situação comum, sob pena de configurar dupla punição pelo mesmo fato. Conforme explicado pelo autor, a jurisprudência entende que o cônjuge traído só tem direito a indenização quando a infidelidade vai além da situação comum e causa humilhação ou dano moral efetivo, pois, caso contrário, estaria sendo punido o cônjuge infiel duas vezes pelo mesmo fato, ou seja, pelo divórcio e pela indenização.

Ao condicionar a reparação civil apenas à publicidade do ato, corre-se o risco de esvaziar a tutela da dignidade humana, reduzindo a uma mera questão de imagem social, quando, na realidade, a violação do dever de fidelidade atinge a essência subjetiva do

indivíduo. Dessa forma, a exposição pública deveria ser considerada apenas como fator agravante, capaz de intensificar o dano, mas não como condição exclusiva para o reconhecimento da responsabilidade civil do cônjuge traidor.

A jurisprudência pátria tem se manifestado de forma significativa acerca da responsabilização civil decorrente da infidelidade conjugal, revelando um panorama marcado majoritariamente por entendimentos restritivos, mas também por decisões pontuais que sinalizam abertura à reparação em hipóteses mais sensíveis. Nesse contexto, torna-se pertinente realizar uma análise das decisões recentes e oriundas das diferentes regiões brasileiras, a fim de verificar como cada tribunal local tem interpretado o tema e de que maneira tais entendimentos dialogam com a doutrina e com os princípios constitucionais que informam o Direito de Família no Âmbito matrimonial.

No Norte do país, em pesquisa breve, não foram encontrados precedentes recentes sobre a quebra do dever de fidelidade como fundamento para indenização por dano moral. Da mesma forma, no Nordeste, em consulta específica ao Tribunal de Sergipe também não revelou jurisprudência. Ressalta-se, ainda, que nas demais regiões a localização de julgados também se mostrou difícil, o que demonstra que, embora o tema seja atual e relevante no Direito de Família, ainda carece de enfrentamento mais consistente pelas cortes brasileiras.

Entretanto, no Tribunal de Justiça da Bahia, no Nordeste do país, ao julgar o Recurso Inominado nº 0000526-67.2024.8.05.0112, manteve a improcedência de pedido indenizatório fundado em adultério, afirmando que não é a infidelidade em si capaz de caracterizar dano moral, mesmo que tenham ressentimentos e mágoas, mas apenas quando acompanhada de circunstâncias vexatórias ou graves o suficiente para ultrapassar o simples desgosto pessoal. A Corte destacou a ausência de prova de repercussão social ou humilhação pública, reafirmando a necessidade de demonstração de violação efetiva aos direitos da personalidade. Essa decisão se alinha à concepção de que a dignidade humana, embora central, só deve ser tutelada juridicamente quando há ofensa concreta à honra ou à imagem.

[...] 3- **Inexiste nos autos provas que indiquem a intenção da Ré de lesar o Autor, expô-lo ao ridículo.** 4- É certo que a sociedade conjugal se apoia em sentimentos, de modo que, havendo infidelidade, o outro cônjuge sofre, decepçiona-se, sente-se rejeitado e magoado. Tal fato, contudo, é inerente às relações amorosas entre casais, sendo que **ressentimentos e mágoas, sem demonstração contundente da intenção do outro de lesar ou ridicularizar o cônjuge traído, apesar de configurar a dor na alma, não é indenizável, posto que não é ato ilícito** (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000526-67.2024.8.05.0112, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 18/12/2024, grifo nosso).

No mesmo sentido, na região Sudeste, o Tribunal de Justiça de São Paulo consolidou entendimento semelhante em diversos precedentes, como na Apelação Cível nº 1001382-74.2022.8.26.0443, reafirmando que a mera infidelidade não enseja reparação por dano moral sem circunstâncias adicionais, como o ato lesivo à honra, pois, a violação do dever de fidelidade, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana. Além disso, o tribunal enfatizou que a retomada espontânea da vida conjugal após a descoberta da traição configura perdão tácito, inviabilizando a indenização.

[...] Dano moral não configurado. **A violação aos deveres conjugais, inclusive infidelidade conjugal não constitui, por si só, ofensa à dignidade da pessoa humana, nem tampouco à honra da vítima, não gerando o dever de indenização, sendo necessária a prova do ato lesivo à honra.** Procedimento intentado como medida punitiva decorrente de frustração amorosa. Fatos narrados sem condão à reparação moral pretendida (Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001382-74.2022.8.26.0443, Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 04/06/2025. TJSP, Apelação Cível 1011022-23.2022.8.26.0566, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 19/06/2023. TJSP, Apelação Cível 1037867-22.2020.8.26.0224, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 20/10/2022, grifo nosso).

No Sul do país, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação Cível nº 5000634-72.2017.821.0027, adotou postura igualmente restritiva, ao entender que somente é possível falar em dano moral quando demonstrado sofrimento de intensidade tal que extrapole a normalidade e interfira de maneira profunda no equilíbrio psicológico da vítima, por maior que seja a tristeza que a infidelidade possa causar ao cônjuge traído. Como não houve comprovação robusta do alegado abalo, prevaleceu a manutenção da sentença de improcedência, reforçando o entendimento de que o instituto da responsabilidade civil não deve ser banalizado no âmbito do Direito de Família.

[...] no âmbito das relações maritais, que muitas vezes se desfazem por razões diversas e resultam em mágoa, sofrimento, tristeza e frustração pessoal pela decepção quanto ao fracasso do projeto de vida em comum, **por maior que seja a tristeza que possam causar ao indivíduo, não ensinam a reparação por dano moral**, uma vez que, no caso, o apelante não fez qualquer prova do intenso abalo e dano psíquico e emocional que lhe tenha vitimado (Apelação Cível, Nº 50006347220178210027, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 03-02-2022, grifo nosso).

No Centro-Oeste, o Tribunal de Justiça de Goiás, no processo nº 5306802-80.2022.8.09.0122, também afastou a indenização pleiteada, entendendo que tanto a infidelidade quanto o abandono do lar não geram, por si só, o dever de reparar. A Corte salientou que é imprescindível a demonstração de humilhação ou constrangimento social relevante, reafirmando que o rompimento da relação conjugal, ainda que marcado por dor e ressentimento, não pode ser confundido com dano moral indenizável.

[...] 3. **Inexistindo no caso vertente elementos configuradores de danos passíveis de serem indenizados, ou seja, capazes de caracterizar humilhação ou**

constrangimento perante o seu meio social e familiar, decorrente do rompimento da relação, a improcedência do pedido de indenização pretendida é medida que se impõe, mormente porque, **a infidelidade conjugal e abandono do lar, por si sós, não geram o dever de indenizar por dano moral** (5306802-80.2022.8.09.0122 Petrolina de Goiás - Vara de Família e Sucessões JOÃO VICTOR NOGUEIRA DE ARAUJO - (JUIZ 1º GRAU) Sentença Publicado em 01/05/2025 15:24:51, grifo nosso).

Diante desse panorama, verifica-se que a jurisprudência brasileira, em consonância com a doutrina majoritária, ainda adota uma postura predominantemente restritiva no tocante à responsabilização civil pela infidelidade conjugal. A exigência de repercussão social, humilhação pública ou exposição vexatória como pressupostos para a indenização demonstra a preocupação dos tribunais em não banalizar a reparação por danos morais, preservando a função do Direito de Família como espaço de proteção e não de punição moral.

Todavia, esse critério restritivo, ao mesmo tempo em que garante segurança jurídica, também apresenta limitações relevantes. Afastar, de forma automática, o sofrimento íntimo da esfera de tutela jurídica equivale a reduzir a proteção da dignidade da pessoa humana a um plano meramente formal, deixando em segundo plano a dimensão subjetiva dos direitos da personalidade. Ressalta-se que o sofrimento decorrente da quebra do dever de fidelidade, ainda que sem repercussão pública, pode representar violação à honra subjetiva e ao equilíbrio emocional do cônjuge traído, valores igualmente tutelados pela Constituição Federal (1988) e pelo Código Civil (2002).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, por meio da abordagem qualitativa, permitiu compreender que a infidelidade conjugal, embora tradicionalmente vista como uma questão de ordem privada e íntima, passou a assumir contornos jurídicos relevantes na medida em que pode violar deveres matrimoniais previstos no Código Civil, notadamente o dever de fidelidade recíproca, insculpido no artigo 1.566, inciso I. A partir da análise conceitual, percebeu-se que esse dever não se limita à exclusividade sexual, mas envolve aspectos mais amplos da lealdade, confiança e respeito mútuo entre os cônjuges.

Sob a ótica principiológica, destacou-se que a dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, deve nortear a interpretação das relações familiares. A violação da fidelidade conjugal, nesse sentido, pode comprometer não apenas a confiança entre os cônjuges, mas também a integridade emocional e a autoestima do traído. Em paralelo, a boa-fé objetiva, aplicável às relações familiares por meio da analogia aos contratos, impõe deveres de lealdade e

cooperação, cuja ruptura pode gerar responsabilidade civil quando demonstrado prejuízo concreto.

A análise doutrinária revelou divergências marcantes. Enquanto alguns autores defendem que a infidelidade não deve ensejar reparação, pois pertence à esfera íntima e não se confunde com ilícito civil, outros sustentam que a violação da confiança e da boa-fé objetiva, independentemente da publicidade do ato, já seria suficiente para configurar dano moral. Essa divergência demonstra a dificuldade de conciliar o direito à intimidade com a necessidade de tutela da dignidade e dos sentimentos envolvidos no matrimônio.

No campo da responsabilidade civil, verificou-se que a configuração do dano moral exige mais do que a simples constatação da traição. Embora a quebra do dever conjugal seja inegável, os tribunais brasileiros têm exigido a demonstração de que essa conduta extrapolou a esfera privada e se traduziu em humilhação pública ou exposição vexatória. Essa posição, embora busque evitar a banalização do instituto da indenização, levanta debates quanto à efetiva proteção da dignidade subjetiva do cônjuge traído, que pode sofrer relevante abalo mesmo sem repercussão social.

No âmbito jurisprudencial, observou-se uma tendência restritiva. Os Tribunais de Justiça de estados como Bahia, Goiás, Rio Grande do Sul e São Paulo reafirmaram, em diferentes decisões, a necessidade de comprovação de um dano moral qualificado, normalmente ligado à repercussão pública da traição. Esses precedentes apontam para uma linha interpretativa que condiciona a indenização à existência de humilhação social, reduzindo, em certa medida, a relevância do sofrimento privado causado pela quebra da fidelidade.

Essa postura, embora coerente com a necessidade de evitar demandas excessivas, acaba por restringir a proteção da dignidade da pessoa humana a situações excepcionais. O resultado é uma tutela parcial do cônjuge inocente, que, embora reconhecido como vítima da quebra de confiança, só terá seu direito reparado quando houver elementos externos que agravem a lesão, como a publicidade do ato. Surge, assim, o questionamento: seria o sofrimento íntimo menos relevante do que a humilhação pública?

Diante disso, torna-se necessário repensar a aplicação dos princípios constitucionais nas relações conjugais. A dignidade da pessoa humana e a boa-fé objetiva não podem ser reduzidas a meros enunciados formais, essas devem orientar a interpretação de modo a garantir uma proteção mais efetiva aos direitos da personalidade. Isso implica reconhecer que a traição, ainda que restrita ao âmbito privado, pode ocasionar danos morais relevantes, sendo a repercussão social apenas um fator agravante, e não condição exclusiva para reparação.

Portanto, o tema da responsabilização civil por infidelidade conjugal permanece em aberto, marcado por tensões entre doutrina e jurisprudência. O direito de família, em constante evolução, precisa acompanhar as transformações sociais e afetivas, de modo a assegurar que os princípios constitucionais cumpram sua função de tutela integral da pessoa humana. Assim, ainda que a jurisprudência atual adote postura restritiva, é possível vislumbrar caminhos para uma interpretação mais abrangente, capaz de harmonizar a intimidade do casal com a necessária proteção da dignidade e da boa-fé nas relações conjugais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Gabrielle. **Traição: quais são as consequências da infidelidade na relação.**

Terra, 2 out. 2024. Disponível em:

<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/traicao-quais-sao-as-consequencias-da-infidelidade-na-relacao,eb66438744a36ed36e59315b6e4b7d0auyzqe4oa.html>. Acesso em: 03 set. 2025.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Recurso Inominado nº

0000526-67.2024.8.05.0112. Quarta Turma Recursal. Relatora Mary Angélica Santos Coelho. Julgado em: 18 dez. 2024. Publicado no site do TJBA – Projudi. Disponível em:

<https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/571fa26f-9d46-3259-9ec9-26a34ccda60>. Acesso em: 29 set. 2025.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025** .

13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.161. ISBN 9788553626861. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 03 set. 2025.

BITTAR, Carlos A. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição.. Rio de Janeiro: Saraiva Jur,

2015. *E-book*. p.201. ISBN 9788502208292. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5716/2016**. Acresce dispositivo à Lei nº

10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Apresentado em 5 jul. 2016.

Arquivado em 31 jan. 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090162>.

Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:

Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da

União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 9, 135. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/64/mode/2up?q=BOA-F%C3%89>. Acesso em: 9 set. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.5 - 38ª Edição** 2024 . 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. pág.133. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621453/>. Acesso em: 02 set. 2025.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.7 - 38ª Edição** 2024 . 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. pág.94. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 12 conjuntos. 2025.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil - 16ª Edição** 2023 . 16. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. *E-book*.pág. 11, 105, 106, 115, 245. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/>. Acesso em: 08 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.3 - Responsabilidade Civil - 23ª Edição** 2025. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. pág.57. ISBN 9788553627448. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627448/>. Acesso em: 09 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família - 15ª Edição** 2025 . 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. pág.56, 69. ISBN 9788553627363. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 09 set. 2025.

GÁLATAS 5. In: **BÍBLIA ON**. [S. l.]: 7Graus, 2025. Disponível em: https://www.bibliaon.com/galatas_5/. Acesso em: 8 set. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Sentença no Processo nº 5306802-80.2022.8.09.0122. Vara de Família e Sucessões de Petrolina de Goiás. Juiz João Victor Nogueira de Araujo. Julgado e publicado em: 1 maio 2025. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 29 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v.6 . 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. pág. 9; 76. ISBN 9786553628359. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628359/>. Acesso em: 02 set. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Coleção Esquematizado® - Direito Civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.35. ISBN 9788553628155. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628155/>. Acesso em: 01 out. 2025.

KITTEL, Gerhard; FRIEDRICH, Gerhard (Org.). **Dicionário Teológico do Novo Testamento**. Condensado por Geoffrey W. Bromiley. São Paulo: Cultura Cristã, 2013. 2 v.

Disponível em:

https://yausha.com.br/wp-content/uploads/2024/01/Dicionario-Teologico-do-Novo-Testamento.vol_2.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Responsabilidade civil e no direito de família brasileiro: uma análise de direito comparado**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 33, n. 3, p. 87, 91, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/965>. Acesso em: 11 nov. 2025.

O TEMPO. **Oito em cada dez brasileiros já traíram seus parceiros, aponta pesquisa**. O Tempo, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/comportamento/oito-em-cada-dez-brasileiros-ja-trairam-seus-parceiros-aponta-pesquisa-1.3336229>. Acesso em: 26 ago. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 5000634-72.2017.821.0027. Oitava Câmara Cível. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 3 fev. 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 29 set. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil** - 8ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. p.43. ISBN 9788530986087. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986087/>. Acesso em: 10 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1001382-74.2022.8.26.0443. Relator Wilson Lisboa Ribeiro. Julgado em: 4 jun. 2025. Registro: 2025.0000561304. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=19307305&cdForo=0>. Acesso em: 29 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil** - Vol. Único - 15ª Edição 2025 . 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. *E-book*. pág.495. ISBN 9788530995959. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 10 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da boa-fé objetiva no Direito de Família**. In: Anais do IBDFAM, v. 48. [S.l.]: IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/48.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil** - Família e Sucessões - Vol. 5 - 25ª Edição 2025 . 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. pág.8, 24, 128. ISBN 9786559776825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/>. Acesso em: 04 set. 2025.